



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000263416

Agravo de Instrumento nº 2068924-92.2024.8.26.0000

**Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
 – Foro Central Cível)**

Agravante: Maria Suelaine Lopes de Araújo e outros

Agravada: Construtora Beter S/A (Massa Falida)

**Interessados: Laspro Consultores Ltda. (Administrador Judicial) e
 outros**

Decisão Monocrática nº 28.712

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DOS INCIDENTES DE HABILITAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E RESERVA DE CRÉDITOS DISTRIBUÍDOS APÓS 24/01/2024. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Agravo de instrumento. Falência. Extinção dos incidentes de habilitação, impugnação e reserva de créditos distribuídos após 24/01/2024. Decadência. Art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Insurgência de credores.

1. ALEGADA PREVENÇÃO DA C. 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. DESCABIMENTO. Conflito de competência nº 0037390-72.2021.8.26.0000 que firmou a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Recurso especial interposto pelos ora agravantes naquele feito que não tem efeito suspensivo.

2. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Agravantes que impugnam o crédito arrolado pelo administrador judicial em incidente ajuizado em 2021. Decisão que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os afeta. Ausente prova da distribuição de outros incidentes extintos com fundamento na decadência. Art. 996, caput, do CPC. Jurisprudência. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão reproduzida a fls. 74/78, que reconheceu “*a decadência de todos os pedidos de habilitação, impugnação e reserva de créditos eventualmente distribuídos após 23/01/2024, na esteira dos pareceres da Administradora Judicial (fls. 27.187/27.216) e do Ministério Público (fls. 27.221/27.223) (fundamentação per relationem), julgando-os extintos com resolução do mérito, nos termos do art. 10, §10º, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 332, §1º e art. 487, II, ambos do CPC.*”

Preliminarmente, os agravantes sustentam a prevenção da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, pendente o julgamento do conflito de competência nº 0037390-72.2021.8.26.0000.

No mais, alegam que a decisão agravada não observa as normas de direito intertemporal e viola o devido processo legal. Sustentam que o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 foi incluído pela Lei nº 14.112/2020. Entretanto, a falência foi decretada em 2017 e ainda não há quadro geral de credores homologado; logo, a alteração legislativa não se aplica na presente hipótese. Afirmam que as republicações do texto legal após a derrubada dos vetos presidenciais acarretam insegurança jurídica.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo até o

vg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento do presente recurso.

No fim, pleiteiam a revogação da decisão combatida, ou que seja considerada a data da publicação definitiva do texto legal (30/04/2021) para a contagem do prazo decadencial.

Pedem, ademais, *“a reserva de crédito no valor buscado pelos Agravantes na Impugnação de Crédito (Proc. nº. 1096486-89.2021.8.26.0100) ou ao menos o valor constante da habilitação deferida no pedido de Habilitação de Crédito (Proc. nº 0646686-17.2008.8.26.0100).”*

É o relatório.

Afasto a preliminar de prevenção da 2ª Colenda Câmara Reservada de Direito Empresarial pois, nos termos do v. Acórdão proferido no conflito de competência nº 0037390-72.2021.8.26.0000 (fls. 552/554), a Turma Especial – Privado 1 reconheceu a competência desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos termos seguintes:

“2. Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Na hipótese, o Agravo de instrumento nº 0025926-66.2012.8.26.0000 é, em princípio, o recurso mais antigo, tirado dos autos de falência nº 0195566-97.2008.8.26.0100. O recurso foi julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

De tal modo, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial é preventa para o julgamento.

3. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o conflito para declarar a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para julgamento do recurso.”

Anoto que o recurso especial interposto pelos ora agravantes contra a aquela decisão colegiada, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, não tem efeito suspensivo.

Quanto ao mais, é o caso de não conhecimento do recurso por falta de interesse.

As partes distribuíram o incidente de habilitação de crédito nº 0646686-17.2008.8.26.0100/20 no processo de recuperação judicial da ora falida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra a decisão de improcedência proferida naquele incidente, os recorrentes interpuseram o agravo de instrumento nº 0021124-88.2013.8.26.0000, parcialmente provido para habilitar parte dos créditos no quadro geral de credores. O recurso transitou em julgado em 30/04/2014.

Segundo consta, a sentença de convolação da recuperação judicial em falência foi proferida em 21/02/2017; posteriormente, com a substituição do administrador judicial, o quadro geral de credores foi anulado em razão de inconsistências e de indícios de fraudes.

O vistor oficial incluiu, em favor dos agravantes, o crédito de R\$ 1.822.946,52 no novo quadro geral de credores, em observância ao quando decidido no agravo de instrumento nº 0021124-88.2013.8.26.0000.

Inconformados, os recorrentes distribuíram o incidente de impugnação de crédito de nº 1096486-89.2021.8.26.0100, julgado improcedente. Manejaram então o agravo de instrumento nº 2039294-25.2023.8.26.0000, desprovido por esta Colenda Câmara (fls. 3809/3820 daqueles autos), pendente o julgamento de recurso especial.

Agora, os agravantes se insurgem contra a decisão reproduzida a fls. 74/78, que reconheceu a decadência de todos os incidentes de habilitação, impugnação e reservas de créditos distribuídos após 24/01/2024, nos termos do artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem.

vg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 966, caput, do Código de Processo Civil, **O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.**

Na hipótese, inegável a falta de interesse recursal dos agravantes. A decisão combatida a eles não afeta, uma vez que postulam crédito discutido em incidente de impugnação distribuído em 2021 (autos de nº 1096486-89.2021.8.26.0100). Ademais, não fizeram prova da existência de outros incidentes nos quais são parte e que tenham sido extintos com fundamento na decadência.

Portanto, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, configurada a prejudicialidade, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, em consonância com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —